

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009657/2004-09
Recurso nº 151.316 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.135 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente REDE INDEPENDENTE DE JORNAIS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA-CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DIF - PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa administrativa cumulativa mensalmente outrora prevista pelo art. 57, parágrafo único da MP nº 2.158/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Por aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, "c", deve incidir a multa estabelecida pelo artigo 1º, § 4º, I e II, da Lei nº 11.941, em substituição à prevista no art. 57, parágrafo único, da MP nº 2.158/2001.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade aplicada, nos termos da Lei nº 11.945, de 2009.

ALEXANDRE KERN - Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Ivan Allegretti e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº08-11.890, de 05 de outubro de 2007, da DRJ/Fortaleza/CE, fls. 30 a 34, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 14 a 16.

Cientificada da decisão em 27 de outubro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 39 a 48, em 09 de novembro de 2007, por do qual meio reitera todos os seus argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, segundo os quais:

- a) a Lei nº 9.779/99 em seu artigo 16 não criou nenhuma obrigação acessória;
- b) que não pode ser tal obrigação criada por instrução normativa, esta a de nº 71/2001, e junta jurisprudências nesta linha
- c) que a referida instrução normativa não pode ter fundamento no Decreto-Lei nº 1.593/77, cuja matéria possui natureza diversa e incompatível com a matéria a ser regulada com papel imune;
- d) que a multa do art. 57, inciso I, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; art. 505, parágrafo único, c/c art. 212, do Decreto nº 4.544/02, viola o princípio do não-confisco previsto no art. 150, IV, da CF/88;
- e) espera que a decisão final neste processo aplique o princípio constitucional da estrita legalidade para elidir a exigência da obrigação acessória de que resultou a multa imposta por seu atraso.

É, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Na linha do encaminhamento da Defesa, o ponto de partida do presente juízo é aquilatar a possibilidade da instituição da obrigação acessória em apreço por instrumento normativo infralegal.

A recorrente cita excertos de doutrina que balizam na direção contrária a essa possibilidade, devendo sê-lo apenas por lei no sentido estrito.

Não penso assim. O Código Tributário Nacional [CTN], no título II, "Da Obrigação Tributária" ao conceituar a obrigação acessória indica que ela decorre da legislação tributária. O próprio CTN, no art. 96, afirma que "*A expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas*

complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto criar uma obrigação acessória não é prerrogativa de lei *strictu sensu*, nos termos do que rege o CTN. Daí a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune) pela IN SRF nº 71, de 2001, alterada pelas IN SRF nº 101, de 2001, e nº 134, de 2002.

E a IN SRF nº 71/2001 não “pegou carona” no Decreto nº 1.593/77 para instituir a referida obrigação. Nos seus próprios fundamentos de validade expressos, no preâmbulo, está a respaldá-la exatamente o art. 16 da Lei nº 9.779/99, que defere à Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de “*dispor sobre obrigações acessórias*”. Ora, se essa lei, que veiculou alterações na legislação tributária, do IPI inclusive, por si mesma não instituiu qualquer obrigação acessória, não se pode entender que a expressão “*dispor sobre obrigações acessórias*” esteja restrita a especificar pormenores de obrigações acessórias já criadas por lei. Ao contrário, interpreto que o poder regulamentar do órgão estende-se inclusive à instituição de tais deveres.

Num passo a mais, observe-se que a multa que incide pelo descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 não foi instituída por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, mas por medida provisória, válida no contexto do ordenamento jurídico pátrio.

Fica assim demonstrado de forma concisa a base em que se sustenta a incidência e, por consequência, o lançamento.

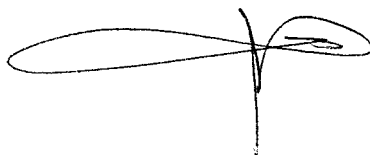
Por incompetência regimental não deve o julgador, também desta instância recursal, ir além desse juízo, para definir se, enquanto ato infralegal, pode a norma instituidora ter validade, tendo em vista a pecha de ser inconstitucional, porquanto limitadora de norma imunitória, autoaplicável por natureza, no entender de abalizada doutrina.

De semelhante modo, não deve imiscuir-se no debate de inconstitucionalidade da multa isolada que incide em face do descumprimento do prazo para a entrega dessa obrigação acessória, instituída pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001, por violação aos princípios da razoabilidade, do não-confisco e da capacidade contributiva.

Entretanto, a ordem jurídica em contínua evolução, bem captando a complicada realidade tributária de se juntar fragmentos legislativos para dar forma e sustentação ao ato administrativo de autuar [a peça acusatória] contribuinte por atraso na entrega da DIF-Papel, recebeu a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que em seu art. 1º, § 3º, I e II¹ espancou de vez a dúvida quanto à legalidade da instituição dessa obrigação acessória por instrução normativa, dizendo-o expressamente.

¹ § 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;
II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.



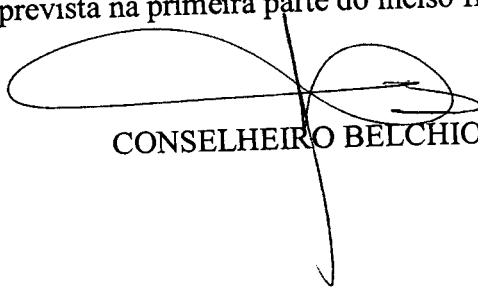
Também, parecendo capturar dos contribuintes os anseios e as apreensões plasmados nos argumentos de suas defesas, conforme destaque dos dois parágrafos acima, e em seu § 4º, I e II² reduziu substancialmente o que até então podia ser taxado de confisco, irrazoabilidade.

Assim, deve ser aplicada ao caso a retroatividade benigna para o fito de redução do valor lançado, em face da alteração legislativa referida acima.

A multa pela infração que era de valor específico e cumulativa por mês de atraso, foi repartida em duas naturezas, conforme incisos I e II. No primeiro caso, **ad valorem (5%)** incidente sobre os valores das operações com papel omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, estabelecendo valores mínimo e máximo, No segundo, de **valor específico**, conforme o porte da empresa, na hipótese da entrega da DIF-Papel com atraso. Repare-se, ainda, que a sanção do inciso II pode ser cumulativa com a do inciso I.

No caso presente, o fato tipificado diz respeito apenas a “falta/atraso na prestação de informações”. Não há indicação, nem capitulação, nem quantificação de operações com papel imune omitidas. Logo, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN, à luz das disposições legais citadas, preservado o critério para sua quantificação ao ser enquadrada no auto de infração como empresa do SIMPLES.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento para determinar a incidência da multa prevista na primeira parte do inciso II, do § 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.



CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA

² § 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.